

AUTÓGRAFO N° 087, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Programa Municipal Primeiro Emprego – PMPE – no âmbito do município de Uruguaiana, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA: Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do R. I. da Casa, que o Vereador Vilson José Brites Borges propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal Primeiro Emprego – PMPE, no âmbito da Administração Pública do Município de Uruguaiana, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, a partir de:

I – iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;

II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho;

III – desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens que buscam o seu primeiro emprego;

IV – propiciar a requalificação profissional de jovens que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;

V – desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;

VI – implantar nas áreas de política públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio às creches, asilos, escolas comunitárias; jovens e adolescentes, população de rua, prevenção à AIDS, sem-teto, portadores de necessidades especiais, presos e egressos;

VII – propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal ou não concluíram o ensino fundamental;

VIII – desenvolver programas de obras com mão de obra local e de oportunidades nos serviços concessionários permissionários, vinculados ao PMPE.

IX – estimular o conhecimento sobre os direitos e civis da juventude;

X – incentivar debates sobre temas da atualidade relacionado com as modificações socioeconômicas e tecnológicas e suas consequenciais sociais.

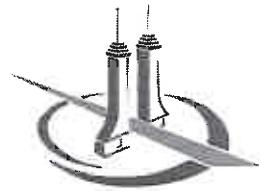
Art. 2º Os benefícios desta Lei, deverão ser direcionados para os seguintes públicos:

I – jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, com matrícula e frequência em curso de 1º, 2º e 3º graus, com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;

II – jovens vinculados a Programas de inserção social coordenado por órgãos públicos ou organização não governamental;

III – jovens, egressos do sistema penal;

IV – jovens portadores de deficiência.



Art. 3º Para implementar o Programa, que dispõe esta Lei, será criada, por Ato Administrativo, Comissão Especial de Acompanhamento, composto por Secretarias ou Órgãos afins, entidades filantrópicas, ONG's, Comissão Municipal Tripartite de Emprego e Renda, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Universidades, SEBRAE, FECOMÉRCIO, SENAC, SINE e agentes financeiros oficiais e escolas técnicas;

§ 1º A Comissão Especial terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do Programa devendo ser composta, paritativamente, entre os órgãos ou instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.

§ 2º O encaminhamento às empresas deverá obedecer a ordem cronológica de inscrição as prioridades para o preenchimento das vagas previstas nesta Lei e a adequação do perfil do candidato à natureza do trabalho a ser realizado.

a- a prioridade é para atender aos jovens oriundos de famílias em situação de pobreza.

Art. 4º As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo do Executivo Municipal, através das Secretarias pertinentes.

Art. 5º As relações de emprego estabelecidas através do Programa, deverão obedecer à legislação vigente, no tocante aos pisos salariais das categorias profissionais ou ao salário-mínimo vigente, quando o caso, respeitadas as normas trabalhistas, salvo os casos de cooperativas e livre associação, que se regerão pelas leis específicas.

Art. 6º Será estabelecido por lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

I – recursos orçamentários específicos;

II – receitas de Convênios com Estado e a União;

III – aportes de Agências Internacionais de Desenvolvimento;

IV – aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio à Infância, Amparo à Emergências e outros correlatos;

V – contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: SEBRAE, SISTEMA S, FIEMT, FECOMÉRCIO, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão e ou concessão ou permissão do poder público municipal;

VI – receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por lei;

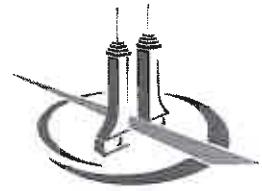
Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa, através do Fundo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade, destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

§ 1º Caberá à lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micros, pequenas, médias e grandes empresas, para atingir o objetivo desta Lei.

Art. 8º Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras prestadoras de serviços e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 10 de outubro de 2017.

Ver. JOSÉ FERNANDO TARRAGO
Presidente

À sanção do Poder Executivo.
Data supra.

Ver.ª ZULMA RODRIGUES ANCINELLO
2ª Secretária